



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11060.000523/2003-19  
**Recurso n°** 502.569 Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-00.905 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IPI - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** ENGARRAFADORA BRAMBILA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 10/01/2001 a 28/02/2003

PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO E RECURSO INTERPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito tributário, o prazo quinquenal fixado para a ação de cobrança somente se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, porém, apresentado impugnação e recurso em face do lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, o termo inicial do citado prazo desloca-se para a data em que se tornar definitiva a decisão proferida no âmbito do respectivo processo administrativo fiscal. Inexistindo tal decisão sequer houve início do dito prazo de prescrição, o que torna impossível o transcurso do referido prazo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento- Relator.

EDITADO EM: 21/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 10-19.241, de 30 de abril de 2009 (fls. 71/72), proferido pelos membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), em que, por unanimidade de votos, não tomaram conhecimento da impugnação e declararam definitiva, na esfera administrativa, a exigência fiscal formalizada nos presentes autos, com base no fundamento resumido na ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Período de apuração: 10/01/2001 a 28/02/2003*

### *OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL*

*A opção do contribuinte pela via judicial para discussão da mesma matéria, objeto de processo fiscal, implica a desistência da esfera administrativa, que se submete à determinação daquele Poder.*

### *Impugnação não Conhecida*

Os motivos que deram ensejo à presente autuação e as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória foram muito bem resumidos no relatório integrante do citado Acórdão, que segue reproduzido:

*Trata-se de impugnação interposta contra Auto de Infração lavrado em 28/03/2003, referente aos períodos de 10/01/2001 a 28/02/2003, no valor total de R\$ 963.369,84, fls. 29/35, incluídos neste valor a incidência de juros de mora regulamentares, por insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em razão de utilização de créditos de IPI sobre insumos adquiridos com alíquota zero, isentos e não tributados.*

*Os enquadramentos legais das irregularidades apuradas, bem assim dos acréscimos legais, estão discriminados nos dispositivos das fls. 34 e 35 dos autos.*

*A fiscalização constituiu o crédito com exigibilidade suspensa com o objetivo de prevenir a decadência do direito, dada a medida liminar exarada nos autos do Mandado de Segurança 2000.71.02.001627-3 da 2ª Vara Federal de Santa Maria (cópia na fls. 04/12).*

*Regularmente cientificada, em 31/03/2003, conforme consta do auto de infração, fl. 29, a autuada apresentou impugnação tempestiva em 29/04/2003, fls. 40/46, na qual, após breve relato dos fatos, sustenta a regularidade dos creditamentos de IPI realizados, por estarem em consonância com os princípios constitucionais da não-cumulatividade e seletividade. Na seqüência, informa que está em trâmite ação mandamental nº*

*2000.71.02.001627-3, cuja sentença lhe foi favorável sendo o recurso da União recebido somente no efeito devolutivo, impondo-se assim o reconhecimento da regularidade dos créditos utilizados de imediato. Ao final, requer o recebimento da impugnação e a anulação do auto de infração.*

*É o relatório.*

Sobreveio o Acórdão guerreado, sendo dele cientificada a Interessada, por via postal (fl. 74), em 22/05/2009. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 76/80, protocolado em 22/06/2009 (fl. 75), em que reapresentou as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória, no que tange apenas ao trâmite do processo judicial, aduzindo de novo que havia se consumado a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário objeto do presente autuação, uma vez que não houve o início da execução nos últimos cinco anos, contado a partir da data da sua constituição, que ocorrera ano de 2001.

No final, requereu que fosse recebido o presente Recurso e lhe dado provimento, para o fim de declarar prescrita o presente exigência fiscal.

Em cumprimento ao despacho de fl. 81 (última), os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de agosto de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado tempestivamente e por parte legítima, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser recebido.

### **Do conhecimento do presente Recurso.**

No presente Recurso não foi reapresentada a alegação suscitada na peça impugnatória atinente à matéria de mérito, consistente no direito do aproveitamento dos créditos do IPI relativos às aquisições dos insumos sujeitos a alíquota zero, isentos e não tributados. Em decorrência, tenho que a não reafirmação de tal argumento de defesa implica concordância tácita da Recorrente com o fundamento apresentado no Acórdão recorrido, isto é, de que não tomara conhecimento da impugnação apresentada, dada a opção do sujeito passivo pela via judicial.

Dessa forma, tendo em conta a ausência de controvérsia em relação a questão de mérito, deve ser mantida integralmente a decisão de primeiro grau no sentido de não conhecer dessa matéria, em face da opção da Autuada por submetê-la a discussão na via judicial.

Acontece que no presente Recurso foi suscitada um novo argumento de defesa. Trata-se da prescrição da ação de cobrança do crédito tributário objeto do presente lançamento.

Assim, tratando-se de um novo fundamento de defesa, portanto, não aduzido na fase de impugnação, a princípio ele não poderia também ser conhecido nesta fase de julgamento, em face da preclusão processual, estabelecida no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal federal (PAF).

Porém, como se trata de matéria de ordem pública (art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006), entendo que ela deve ser conhecida.

### **Da prescrição da ação de cobrança do crédito lançado.**

Segundo disposto no art. 174 do CTN, o prazo de 5 (cinco) anos, estabelecido para a ação de cobrança do crédito tributário, somente se inicia com a sua constituição definitiva.

Por sua vez, dispõe o inciso III do art. 151 do CTN que havendo reclamação e recurso ao lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo tal prazo somente se inicia depois de proferida a decisão definitiva no âmbito do processo administrativo fiscal, nos termos do art. 42 do PAF.

Assim, instalada a fase litigiosa do processo, com o oferecimento da impugnação, a exigência do crédito tributário fica suspensa e o início do prazo prescricional fica obstado. Em decorrência, somente após a solução do processo administrativo a Fazenda Pública estará autorizada a propor a ação de execução fiscal. Nessa hipótese, o prazo de prescrição para a propositura da ação cobrança iniciar-se-á a partir da data em que se tornar definitiva a decisão proferida no âmbito do respectivo processo administrativo fiscal.

No presente caso, se a mencionada decisão definitiva ainda não existe, não houve sequer o início nem, obviamente, o transcurso do citado prazo prescricional.

Dessa forma, fica cabalmente demonstrada a improcedência da alegada prescrição suscitada pela da Recorrente.

### **Do presente procedimento fiscal.**

No que tange ao aspecto processual, alegou a Recorrente que ainda subsistiria a decisão proferida em sede do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, haja vista que no caso de Mandado de Segurança as decisões não possuem o chamado efeito suspensivo, sendo que os recursos interpostos são recebidos somente no efeito devolutivo, caso em que se enquadraria o Recurso Extraordinário (RE) oposto pela União no caso em tela. Acrescentou que, no caso presente, houve precipitação e um verdadeiro julgamento do processo, antecipando inclusive o próprio TRF da 4ª Região e o STF, eis que caso a ação judicial seja julgada procedente a Autuada ainda poderia interpor Recurso Extraordinário ou Especial.

Também em relação esse argumento não assiste razão a Recorrente.

De acordo com o Relatório de Trabalho de Fiscalização (fls. 36/37), a presente autuação foi formalizada com o objetivo de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário suspenso por força da medida liminar exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.71.02.001627-3, proferida pelo Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Santa Maria (fls. 04/12).

Com efeito, o presente procedimento fiscal foi realizado em consonância com o estabelecido no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a finalidade de prevenir a ocorrência da decadência do direito de constituição do crédito tributário, em consequência, não houve e nem poderia ser feita qualquer exigência do mencionado crédito, enquanto pendente de decisão judicial e administrativa definitiva o caso em tela.

Também não vejo qualquer precipitação na decisão proferida no âmbito deste processo, uma vez que, havendo independência entre as instâncias administrativas e judicial, o julgamento do processo administrativo não deve aguardar o desfecho final do processo judicial. Entretanto, por força do princípio da unicidade de jurisdição, a execução da decisão administrativa definitiva deverá aguardar a decisão final a ser prolatada no âmbito judicial.

No caso em tela, o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no âmbito do referido Mandado de Segurança, foi reformada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de decisão que deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 370.726, interposto pela União, a qual foi agravada pela Interessada, porém, indeferida nos termos da Ementa a seguir transcrita:

*EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar a agravante a pagar multa ao agravado. (STF. Segunda Turma. RE 370726 ED-AgR / RS. Rel. Min. Cezar Peluso. Julgamento 12/02/2008, DJe-041, Divulg 06-03-2008 e Public 07-03-2008).*

Com base na referida decisão, verifica-se que o STF não só manteve a decisão favorável à União, proferida no âmbito do RE nº 370.726, como ainda impôs multa a Autuada, por litigância de má-fé. Portanto, sem qualquer razão a alegação da Recorrente de que ainda subsistiria a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Com essas considerações, fica demonstrada a improcedência das alegações suscitadas pela Recorrente.

#### **Da conclusão.**

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, devendo ser mantido na íntegra o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2011.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

